



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.491, DE 2024

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Institui o Programa Nacional de Voluntariado para Emergências Ambientais (PNVEA) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1934/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Institui o Programa Nacional de Voluntariado para Emergências Ambientais (PNVEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Voluntariado para Emergências Ambientais (PNVEA), destinado a organizar, capacitar e utilizar voluntários para apoiar o combate a incêndios e outras situações de emergência ambiental em território nacional.

Art. 2º O PNVEA será coordenado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, através da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar de cada unidade federativa.

Art. 3º São objetivos do PNVEA:

- I. Organizar e manter um banco de voluntários aptos a atuar em situações de emergência ambiental;
- II. Capacitar voluntários para atuar de forma segura e eficaz em apoio ao Corpo de Bombeiros e demais órgãos competentes;
- III. Promover a conscientização e a educação ambiental nas comunidades afetadas por emergências;
- IV. Facilitar a rápida mobilização de voluntários em situações de emergência ambiental.

Art. 4º A participação no PNVEA será aberta a todos os cidadãos brasileiros que preencham os seguintes requisitos mínimos:



- I. Ter idade mínima de 18 anos;
- II. Estar em boas condições físicas e mentais, comprovadas por atestado médico;
- III. Submeter-se a treinamento e certificação oferecidos pelo Corpo de Bombeiros ou outra instituição competente, com atualização periódica;
- V. Comprometer-se a seguir as diretrizes e protocolos de segurança estabelecidos pelos órgãos responsáveis.

Art. 5º Os voluntários inscritos no PNVEA terão direito a:

- I. Participar de programas de capacitação e treinamento oferecidos pelos órgãos competentes;
- II. Receber equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados, fornecidos pelo Estado, para uso exclusivo durante as atividades de emergência;
- III. Certificação oficial de participação e experiência adquirida.

Art. 6º O treinamento dos voluntários deverá abordar, entre outros temas:

- I. Técnicas básicas de combate a incêndios florestais e urbanos;
- II. Primeiros socorros;
- III. Procedimentos de evacuação e resgate;
- IV. Noções de proteção ambiental e preservação do meio ambiente;
- V. Normas de segurança e uso correto dos EPIs.

Art. 7º O Estado deverá garantir que os voluntários do PNVEA atuem sob a supervisão de profissionais qualificados e experientes, de forma a minimizar os riscos à sua integridade física e à de terceiros.



Art. 8º O PNVEA poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, universidades, organizações não governamentais, e outros setores da sociedade, com o objetivo de:

I. Incentivar a participação voluntária, através de campanhas de divulgação e sensibilização;

II. Oferecer benefícios, como cursos de capacitação, estágios e certificações adicionais aos voluntários que participarem do programa;

III. Ampliar a capacidade de resposta em situações de emergência, por meio da cooperação entre o setor público e a sociedade civil.

Art. 9º A participação no PNVEA será regida pelos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, sendo a atividade considerada não remunerada e não geradora de vínculo empregatício, nem de obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente incidência de incêndios e outras emergências ambientais no Brasil exige a implementação de medidas eficazes para o enfrentamento desses desafios. O Programa Nacional de Voluntariado para Emergências Ambientais (PNVEA) busca suprir a necessidade de uma força de trabalho suplementar, composta por voluntários treinados e capacitados, para apoiar as ações dos órgãos competentes.

Além de ampliar a capacidade de resposta do Estado em situações de emergência, o PNVEA promove a conscientização e a mobilização social em torno da proteção ambiental, envolvendo diretamente a população nas ações de preservação e defesa do meio ambiente.

A viabilidade do programa está garantida pela exigência de treinamento e certificação dos voluntários, pela provisão de equipamentos de



proteção e pela supervisão qualificada, assegurando que a atuação dos voluntários seja segura e eficaz.

A previsão de parcerias com entidades públicas e privadas, universidades e organizações não governamentais possibilita a ampliação do programa, incentivando a participação voluntária através de benefícios e campanhas de sensibilização, além de reforçar a cooperação entre o setor público e a sociedade civil.

A associação do PNVEA à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, assegura que a atividade voluntária seja exercida sem remuneração e sem a criação de vínculo empregatício, preservando o caráter voluntário e social da atuação.

Por fim, a participação da sociedade civil no combate a emergências ambientais fortalece o espírito de solidariedade e cidadania, contribuindo para um Brasil mais resiliente e preparado para enfrentar os desafios ambientais.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **GILBERTO ABRAMO**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9608-18-fevereiro-1998-365398-norma-pl.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO
